



Decisão 03659/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 06601/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SERGIO FARIAS FONSECA

Responsável: DAYANI BITTENCOURT BARBOSA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO -PREFEITURA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO - EXERCÍCIO DE 2009 A
2012 – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Monitoramento da Decisão 1832/2017** - Processo TC 3723/2014 – Tomada de Contas Especial, por meio da qual este Tribunal de Contas decidiu¹:

[...]

2. **DETERMINAR ao atual Prefeito** de Jerônimo Monteiro, Senhor Sérgio Farias Fonseca que:

2.1 – Apure as irregularidades na execução orçamentária de despesas da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, de todas as contas bancárias, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, (exceto quanto a execução orçamentária de despesas de 01/01/2012 a

¹Processo TC 3723/2014 – Documento eletrônico 03, página 01.

30/09/2012, da conta bancária nº 2.942.423 do Banco Banestes, que foi objeto do TCE), conforme item 2.2.1 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

2.2 – Apure todas as irregularidades na arrecadação, contabilização e registro bancário das receitas da Prefeitura, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme item 2.2.2 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

2.3 – Apure as irregularidades relacionadas aos empréstimos por consignações, os pagamentos dos débitos ocorridos em folha de pagamento (consignações), pois tais pagamentos não conferem os valores efetivamente retidos das folhas de pagamento, do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme descrito no item 2.2.3 da Manifestação Técnica 411/2017, e se restar ao final das apurações a comprovação de dano ao erário, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

3. DETERMINAR ao Senhor Sérgio Farias Fonseca, Prefeito de Jerônimo Monteiro:

3.1 – A imediata adoção das medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014;

3.2 – Caso as medidas administrativas adotadas pela autoridade competente não forem suficientes para elidir o dano, seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa TC32/2014;

3.3 – Que encaminhe ao Tribunal o processo de Tomadas de Contas Especial, no prazo de até 90 (noventa dias) contados a partir do ato de sua instauração, conforme arts.13 e 14 da Instrução Normativa TC 32/2014, o qual deverá ser formalizado por esta Egrégia Corte de Contas em autos apartados.

Comunicado da decisão, o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, senhor Sérgio Farias Fonseca, protocolizou sob o nº 6509/2018 (doc. 02) pedido de prorrogação de prazo para atender os itens 2 e 3 da referida decisão e, em seguida, ingressou com novo pedido de dilação do prazo (protocolo nº 12191/2018) (doc. 09), e solicitando a retirada de determinadas contas bancárias da determinação.

Os autos foram encaminhados à Secex Meios (Despacho 43248/2018 - doc. 12), para análise e instrução do pedido constante no protocolo nº 12191/2018.

A Secex Meios exarou a Manifestação Técnica 872/2018, opinando pela exclusão das contas bancárias listadas no pedido do Prefeito de Jerônimo Monteiro, considerando que já são monitoradas de forma específica.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no **Parecer 4702/2018**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, permitindo exclusão do item 2 da Decisão 1832/2017, prolatada nos autos do Processo TC 3723/2014, e as seguintes contas bancárias objeto do pedido de exclusão do Prefeito municipal, além de deferir a prorrogação por 90 (noventa) dias do prazo para envio da tomada de contas especial.

Procedidas às comunicações processuais, o Poder Executivo encaminhou cópia do Decreto Municipal n. 5904/2018, de 06 de novembro de 2018, com qual a Administração Municipal promoveu alteração na composição da comissão de instrução da Tomada de Contas Especial (evento 25 do e-tcees).

Em 09 de janeiro de 2019, ofício e cópia do Decreto Municipal nº 5.958/2018, de 29 de novembro de 2018, com o qual foi promovido alterações na composição do grupo responsável pela instrução da Tomada de Contas (eventos 31 e 31).

Em 13 de fevereiro de 2019, o Chefe do Executivo local ingressou com novo pedido de prorrogação de prazo (evento 34), petição protocolizada em 13/02/2019 sob o nº 2181/2019, rogando orientação e dilação de prazo, sobre o que a unidade técnica deste TCEES, em peça de instrução, assinalou:

Em síntese, é relatado a escassez de técnicos no quadro de servidores do município para instituir e acompanhar a comissão para tomada de contas de tamanha vultuosidade;

Que a comissão tem relatado dificuldade para realizar o serviço, sob alegação de que documentação de 2009 a 2012 não estão completas, não se conseguiu microfilmagem de cheques que seriam necessários para comprovação e comparação com o sistema de tesouraria;

Menciona inclusive o relato de empresa de assessoria contratada para realizar uma auditoria nas contas municipais de 2009/2012, cuja informação já era de que não existiam diversos documentos e que não possibilitou o êxito daquele trabalho.

Convém registrar, que realmente esta informação consta da primeira intervenção da matéria nesta Corte de Contas, autos TC 6715/2013.

Informa que, mesmo após dilações de prazo concedidas por esta Corte de Contas somente foi possível encerrar os trabalhos na conta da Caixa Econômica Federal nº 129-4 no período de janeiro a dezembro de 2009.

Acresce a unidade de instução que em face do exposto, o gestor requereu:

Orientação, de como proceder para atender as determinações contidas na Decisão Monocrática TC-1832/2017, se devemos prosseguir com a tomada ante as informações de não localização de documentos, das dificuldades em obtenção de microfilmagem dos cheques da época, bem como os extratos bancários.

Ante a escassez de servidores com qualificação técnica, para a demanda do serviço, se devemos promover a contratação de outra empresa especializada para realizar a auditoria, para tentar elidir possíveis atos contrários a administração pública.

Caso superadas e não acatadas a solicitação contida nas orientações anteriores, **requer ainda a dilatação dos prazos no intuito e ainda assim atender a determinação.**

Assim, diante das alegações trazidas na peça do gestor, a área técnica sugeriu:

nos parece possível que seja oportunizado ao gestor elaborar um plano de ação, contemplando um cronograma, onde se indica a conta bancária a ser apurada, o prazo para apuração (máximo de 60 dias por conta), [que] o responsável pela condução dos trabalhos e encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias para que haja análise e aprovação do mencionado Plano de Ação.

Em Parecer n. 01659/2019, de 05 de maio de 2019, o Ministério Público de Contas constou:

Destarte, considerando a Manifestação Técnica 01169/2019-1, pugna o Ministério Público de Contas seja determinado ao Prefeito de Jerônimo Monteiro:

A) que “se proceda as apurações com os dados conhecidos e encontrados [...] Em relação às apurações impossibilitadas, deve-se registrar e relatar todos os fatos relacionados aos casos, devidamente consolidados em relatório da comissão de apuração administrativa, levando-o ao Controle Interno e a Procuradoria Jurídica para parecer e manifestação, bem como, à autoridade administrativa para

homologação da apuração produzida, de modo a deixar exaurido as instâncias de controle na municipalidade”;

B) que a tomada de contas especial seja “conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo”, nos termos do art. 4º da IN 32/2014;

C) considerando que o escopo dos presentes autos é maior do que o do Processo TC 3723/2014 e que “é reincidente a solicitação de prazos”, que elabore “plano de ação, contemplando um cronograma, onde se indica a conta bancária a ser apurada, o prazo para apuração (máximo de 60 dias por conta), o responsável pela condução dos trabalhos e encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias para que haja análise e aprovação do mencionado Plano de Ação”, sob pena de aplicação de multa;

D) “ainda que da apuração efetivada não decorra obrigatoriedade de encaminhamento dos autos”, que essa Corte de Contas seja cientificada“ por meio de ofício com informações minimamente básicas para que o processo autuado em razão do referido comunicado não seja objeto de instrução em razão de omissão”.

Em seguida, este Conselheiro Relator apresentou voto acolhendo os termos do Parecer do órgão ministerial, e aprovado pela Decisão 01853/2019-8, de 31/07/2019, Termo de Notificação recebido 26/09/2019.

Em 06 de novembro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Monocrática 01088/2019-1 determinando:

1. CITAÇÃO do senhor Sérgio Farias Fonseca, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentasse justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão 1853/2019 Primeira Câmara;

2. NOTIFICAÇÃO do senhor Sérgio Farias Fonseca para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPROPRORROGÁVEIS, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1853/2019 Primeira Câmara, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

No dia 07 de novembro de 2019, a chefe da Unidade Central de Controle Interno de Jerônimo Monteiro encaminhou ofício (protocolo 18152/2019-8), informando que o

Controle Interno Municipal fez orientação ao Prefeito Municipal, quanto a necessidade e obrigatoriedade de executar a Tomada de Contas Especial, obedecendo os prazos dessa Egrégia Corte de Contas.

Aduziu que teria orientado sobre a necessidade de aumentar a quantidade de membros na Tomada de Contas, para que a mesma obedeça aos prazos.

Acrescenta que, pela falta de confirmação e de documentação que comprove o envio do Cronograma no prazo estabelecido, a UCCI serve deste para registrar que apesar do Município de Jerônimo Monteiro ter se movimentado para realização da Tomada de Contas Especial, não está cumprindo os prazos legais. E encerrou solicitando que fosse enviado a unidade de controle interno municipal, cópia da Decisão TC1853/2019, o que foi atendido nos termos do Despacho 05120/2020-5/Ofício de nº 4422/2019-7 (peça 75).

Tais considerações da Chefe do Controle Interno chegaram ao conhecimento do Conselheiro Relator mediante a Manifestação Técnica 11438/2019-3, de 21/11,2019, quando foi solicitado que fosse promovida a juntada do ofício a estes autos.

Confome anotou a unidade de instrução do TCEES, os presentes autos estavam na Secretaria Geral das Sessões aguardando cumprimento a citações e notificações ali expedidas por força da **Decisão Monocrática 01088/2019-1**, dado confirmado em Despacho da SGS, datado de 30/01/2020-evento 79, tratando da ausência de documentos e peça de defesa enviados pelo senhor Prefeito de Jerônimo Monteiro, **Sergio Farias Fonseca**.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução do feito, o que inclui a possibilidade de diligenciar em busca de informações e propor providências ou encaminhamentos ao Relator.

Não há nos procedimentos deste TCEES a possibilidade de os responsáveis pela análise do processo na unidade técnica contrastar a decisão do Relator que determinou a instrução, sem uma fundamentação técnica e/ou propositura de solução processual que vislumbre, eis que descabida a mera devolução dos autos.

Assim vieram os autos ao Gabinete deste Relator e, por meio da Decisão Monocrática 0324/2020 foi determinada a Notificação da Sra. Dayani Bittencourt Barbosa – Controladora Interna do Município de Jeronimo Monteiro, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), para que encaminhasse a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem as providências e medidas saneadoras que foram tomadas em cumprimento das determinações contidas na Decisão 1853/2019- Primeira Câmara.

Posteriormente, foi apresentada pela Controladora, a sua Defesa/Justificativa e apresentado o Plano de Ação (Docs. 92 e 93).

Retornaram os autos à área técnica para análise e instrução e por meio da Manifestação Técnica 2061/2020, sugeriu a apreciação da proposta do Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da área técnica (**Parecer do Ministério Público de Contas 2091/2020**).

O Ministério Público de Contas remeteu os autos ao Gabinete deste relator (remessa 06706/2020-3) e o processo foi pautado pela Secretaria Geral das Sessões integrando a pauta da 14ª Seção ordinária da 1ª Câmara em 21/07/2020.

Acolhendo a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, este conselheiro apresentou, produzido anterior ao julgamento, **Voto do Relator 01931/2020-8**, aprovado pelo colegiado da 1ª Câmara - Decisão 02924/2018-8, cuja proposta de deliberação foi aprovada por meio do **Acórdão 0657/2020-2** de 31/07/2020, no qual foi constado:

1 APROVAR o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro;

2 ENCAMINHAR os autos para a área técnica a fim de monitorar os prazos previstos para a sua execução, para posterior remessa a Secretaria Geral das Sessões.

A Secretaria Geral das Sessões certificou em 17/08/2020 que a notificação do **Acórdão 0657/2020** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCCES, considerada publicada em 18/08/2020. Por meio do **Despacho 28297/2020-2** foi dado ciência do teor do referido Acórdão ao Ministério Público de Contas que por sua vez manifestou-se ciente (**Ciência 0193/2020**) em 16/09/2020.

Em 21 de setembro de 2020 foi protocolizada pela Secretaria do Ministério Público de Contas a **Remessa 10514/2020-2** dos autos à Secretaria Geral das Sessões (subsetor de recursos) para prosseguimento do feito. Entretanto, a Secretaria Geral das Seções emitiu uma **certidão de informação 00728/2020-9** registrando que não havia sido encontrado no setor documentação referente ao Ministério Público de Contas, bem como em nome de Sergio Farias Fonseca e Dayani Bittencourt Barbosa referente ao **Acórdão 00657/2020** e/ou qualquer outra documentação relacionada ao **Processo 06601/2018**.

Por meio da Certidão 03540/2020-1 emitida pela Secretaria Geral das Sessões foi certificado que o prazo para os interessados interporem Pedido de Reexame em face do **Acórdão 0657/2020-2 1ª Câmara** prolatado no processo 6601/2018, venceu em 17/09/2020 e o prazo para o Ministério Público de Contas venceu em 19/10/2020.

A Secretaria Geral das Seções por meio do **Despacho 38360/2020-3** encaminhou os autos para a SEGEX para conhecimento e providências, observando-se as deliberações dos itens 1.2 do **Acórdão 0657/2020-2 1ª Câmara**. A SEGEX, na data referida, remeteu os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), conforme **Despacho 38557/2020-7**.

Foi protocolizada em 10/09/2020(evento eletrônico 113) a **Petição Inicial 00905/2020**, assinada pelo Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual apresenta em anexo cópia do Decreto Municipal 6.362/2020, constando a substituição de membros da Comissão para prosseguimento das atividades da Tomada de Contas Especial, tendo sido designado o servidor José Acácio Magalhães, nº funcional 1005, para atuar na função de presidente. Encaminhou também anexo à Petição o relatório parcial das atividades desenvolvidas, bem como um novo cronograma de Plano de Ação para

apreciação e manifestação para aprovação e autorização de prorrogação de prazos para a conclusão dos serviços.

A referida documentação foi encaminhada por meio do **Despacho 31472/2020-6** pelo Gabinete da Presidência a este relator para ciência e deliberações pertinentes. Dessa forma, foram tomadas as providências encaminhando a documentação ao Núcleo de Outras Fiscalizações -NOF informando que se tratava do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 11953/2020-5, constando o encaminhamento pelo Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito do Município, da cópia do Decreto Municipal 6362/2020, no qual foram reformulados os membros da Tomada de Contas Especial determinada no item 3.2 da **Decisão 1832/2017-Processo TC 3723/2014**; cópia do relatório de atividades e novo cronograma do Plano de Ação.

Acrescentou que o protocolo foi enviado para a SGS e retornou para este relator instruído com o **Despacho 43239/2020 - peça 08**, com a informação de que o Município de Jerônimo Monteiro protocolizou sob o nº 6509/2028, constando cópia do Decreto Municipal 5450/2017, que instaurou Tomada de Contas Especial determinada na Decisão TC 1832/2017. O **Protocolo nº 6509/2018** foi autuado como **Monitoramento – Processo 6601/2018** e está localizado nesse núcleo em virtude do item 1.2 do **Acórdão TC 657/2020- 1ª Câmara – Protocolo TC 6601/2018**. Para tanto foi determinado a juntada do protocolo aos autos do **Processo 6601/2018** e que os autos permaneçam no NOF para análise e instrução.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações tomou ciência da juntada da documentação e emitiu a **Manifestação Técnica 0035/2021/8** constando toda a tramitação do Processo e após a análise concluiu apresentando a este relator a proposta de encaminhamento, conforme excerto que segue:

2 DA ANÁLISE

Após análise dos autos e de acordo com as informações acima descritas, verifica-se que se trata de **Monitoramento da Decisão 1832/2017 - Processo TC 3723/2014 – Tomada de Contas Especial**, onde o responsável alega a dificuldade de se fazer cumprir as determinações emanadas desta Corte de Contas, em especial a Decisão 01853/2019-8, informando das dificuldades encontradas para se efetivar a Tomada de Contas Especial, em virtude de não encontrar todos os documentos comprobatórios para a sua execução,

bem como, a quantidade de documentos que tem de ser examinados no período compreendido de 2009 a 2012.

Foi solicitado pelo Prefeito Municipal diversas solicitações de prorrogações de prazos, sendo em todos eles concedidos o prazo pleiteado.

Em 13 de Fevereiro de 2019, o Sr. Prefeito, informa que só foi possível realizar o levantamento de uma só conta, qual seja, a conta movimento da CEF c/c 129-4 do período de janeiro a dezembro de 2019. (Evento 34)

Alerta o Ministério Público, que restou demonstrado no Processo TC 3723/2014 que originou os presente autos, irregularidades graves na execução orçamentária foram cometidas, basta dizer que somente em uma única conta bancária foram detectados, qual seja, a conta 2.942.423 Banco Banestes, danos ao erário, no período de **01/01/2012 a 30/09/2012 o valor de R\$ 118.570,94 (Cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), consoante o Acórdão TC 017/2018 – Primeira Câmara.**

Informa ainda o *parquet* da necessidade de se levantar todas as contas no período de 01/01/2009 a 30/09/2012, exceto a conta corrente já auditada, visto que podem ser identificados danos ao erário de proporções ainda maiores.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, o conselheiro relator proferiu o Voto 3340/2019-1, que foi seguida pelo plenário que proferiu a Decisão 1853/2019-1. (Evento 48 e 49)

Posteriormente foi emitido a Decisão Monocrática 1088/2019-1 pela citação do Sr. Sérgio Farias Fonseca em virtude do não atendimento a Decisão TC 1853/2019-1, bem como, a sua notificação para que apresente todas as providências e medidas saneadoras para o cumprimento da Decisão TC 1853/2019-1.

Compulsando os autos, identificamos o Of. 127/2019, onde a Controladora Municipal informa das dificuldades de se realizar os levantamentos necessários, não sendo cumpridos os prazos estipulados pelo Tribunal (Evento 69);

Dado a demora na conclusão dos trabalhos de Tomada de Contas Especial, o Conselheiro Relator, realizou a decisão Monocrática 0324/2020-1 onde determinou a Notificação da Sra. Dayani Bittencourt Barbosa, para que encaminhe a este Tribunal quais as providências e medidas saneadoras tomou para atender as determinações da Decisão TC 1853/2019-1.

Foi então encaminhado expediente pela Controladora Geral a este Tribunal, informando que instaurou processos administrativos de nºs 1779 e 1780/2020, solicitando providências ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão, para que fosse disponibilizada as informações necessárias para o atendimento as determinações desta Corte de Contas. (Evento 88 e 92)

Consta ainda, que a Comissão declara que tem encontrado dificuldades na execução dos serviços designados, e que os serviços deveriam ter seu prazo suspenso, devido a Pandemia do COVID 19, mas não apresentando nenhum plano de ação a ser cumprido.

Mesmo assim, a Controladora Geral **elaborou um Plano de Ação**, que foi submetido ao Prefeito Municipal que o acatou, tendo determinado seu cumprimento por meio da Portaria 393/2020, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Analisando o Plano de Ação elaborado pela Controladora Geral, identificamos que o início dos trabalhos começou no dia 05 de junho de 2020 com previsão para o término em 04 de setembro de 2020. (Evento 93) estando este mesmo Plano de Ação corroborado pelo Acórdão 657/2020-2.

Seguindo os tramites de praxe desta corte de contas, quais sejam Ciência 01923/2020-3, esta pelo Ministério Público de Contas, ainda a certificação Certidão de Informação 00728/2020-9 criada em 27/10/2020 12:20 nesta constando ausência de documentação, seja por parte do MPC, ou do Prefeito Municipal Sergio Farias Fonseca ou pela chefe do Controle interno do Município Dayani Bitencourt Barbosa que sejam referentes ao Acórdão 00657/2020 ou ao presente processo TC nº 6601/2018.

Em tempo informa-se a expiração de prazo para pedido de reexame por parte dos interessados e pelo Ministério Público de Contas venceram respectivamente em 17/09/2020, e o prazo para o Ministério Público de Contas, venceu em 19/10/2020.

Portanto conforme evento 113-Protocolo: 11953/2020-5 Criação: 10/09/2020 11:15, apresenta OF/PMJM/GPM/Nº. 305/2020 que reformula os membros da comissão para prosseguimento das atividades da Tomada de Contas Especial encaminhado relatório parcial e novo cronograma de plano de ação apreciação, manifestação desta corte quanto a aprovação e ainda requerendo concessão de novo prazo para conclusão dos serviços.

Fundamenta o pedido de prorrogação de prazo informando o Decreto Municipal 2275/2020, em virtude do afastamento de membros da Comissão/servidores em idade de risco, alegando apenas ter sido possível retornar aos trabalhos no mês de junho de 2020, portanto justifica o descumprimento do Plano de ação anteriormente

apresentado que somente teve sua publicação em 16/06/2020, com os prazos nele previstos já expirados.

Faz breve exposição de avanços nas apurações e solicita prazos adequados a realidade fática mais complexa apresentada no decorrer dos trabalhos, declarando não se furtar a realização dos trabalhos designados a comissão, ainda sugere novos prazos em uma nova proposta de plano de ação de Tomada de Contas Especial e que os trabalhos seguem aguardando atendimento, portanto a nova data final prevista para 25 de junho de 2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Apreciar a proposta do Plano de Ação apresentada pela Prefeitura de Jerônimo Monteiro e caso aceite, encaminhe os autos para a área técnica a fim de monitoramento dos prazos previstos para a sua execução, para posterior remessa a Secretaria Geral das Sessões.

Por meio do **Despacho 02650/2021-2**, o Núcleo de Controle Externos de Outras Fiscalizações (NOF), encaminhou a este relator a **Manifestação Técnica 0035/2021-8** acrescentando que:

Considerando que as medidas administrativas adotadas pelo responsável legal não tiveram o condão de caracterizar ou elidir o dano, e que fora instaurado pelo ente o competente processo de Tomada de Contas Especial para tal desiderato (conforme evidenciado no evento eletrônico 06), sugere-se que seja promovido o ajuste no cadastro destes autos para que passe a constar a classificação “Tomada de Contas Especial Instaurada.

Nesse contexto, caso venha a ser acatada a proposta do Plano de Ação e o novo cronograma apresentados pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro eventos eletrônicos 113 e 114), sugere-se ainda que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral das Sessões para aguardar a conclusão dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial e, posteriormente, retornar os autos à área técnica para devida análise.

Os autos foram encaminhados em 03/03/2021 por meio do **Despacho 08723/2021-9** à Secretaria do Ministério Público de Contas para manifestação. O Ministério Público de Contas em 14/05/2021 em manifestação do Excelentíssimo Procurador Luís

Henrique Anastácio da Silva emitiu a **Manifestação 0063/2021-1(evento eletrônico 126)** e anuiu a proposta contida na **Manifestação Técnica 0035/2021-8(evento eletrônico 122)** para que seja aprovado o Plano de Ação contido na Peça complementar 24475/2020-4(evento 114) e encaminhados os autos para a área técnica a fim de monitorar os prazos previstos para a sua execução.

Na mesma data, os autos foram remetidos a este relator que emitiu o **Voto 02794/2021-8(evento eletrônico 128)** que **ratificou** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 0035/2021** o que culminou no **Acórdão 0777/2021-1(evento eletrônico 129)** como segue.

1. ACÓRDÃO TC-777/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APROVAR o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro;

1.2. ENCAMINHAR os autos para a área técnica a fim de monitorar os prazos previstos para a sua execução, para posterior remessa a Secretaria Geral das Sessões.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Na sequência, ocorreu a Remessa 12590/2021-5 dos autos ao Ministério Público que manifestou-se ciente por meio da **Ciência 03947/2021-1** do Acórdão 0777/2021-1 1^a Câmara.

Na sequência, por meio do **Despacho 38680/2021-7**, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações(NOF) informou o lançamento no “Módulo de acompanhamento das deliberações e decisões do e-TCES” conforme **Decisão 01853/2019-8**, bem como no **Acórdão 00657/2020-2 – 1ª Câmara**. Após os autos foram encaminhados à este Gabinete conforme **Despacho 39120/2021-3**, para conhecimento e providências.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Considerando a ciência do Ministério Público de Contas, **Ciência 03947/2021-1** e o teor do **Despacho 38680/2021-7**, do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações(NOF) informando o lançamento no “Módulo de acompanhamento das deliberações e decisões do e-TCES” conforme **Decisão 01853/2019-8**, bem como no **Acórdão 00657/2020-2 – 1ª Câmara DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 330, inc. IV do Regimento Interno.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-3659/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013), **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente